

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 23103.013128/2024-66

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma do prédio 4 da UFCSPA.

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

O escopo objeto da presente licitação compreende atividades privativas das profissões de engenheiro e arquiteto, essenciais ao planejamento, gestão e execução do objeto. Além disso, alterações necessárias para que a edificação possa operacionalizar os serviços requeridos, demandará alteração substancial das características originais do bem imóvel, devido a necessidade de restauração, revitalização e conserto dos componentes da edificação, restando assim caracterizado como obra, do tipo reforma, nos termos do Art. 6, inciso XII, da Lei 14.133/2021.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é () COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

___ Não [Vide Nota Explicativa n. 1.](#)

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- ☒ (X) empreitada por preço unitário
- ☐ () empreitada por preço global
- ☐ () empreitada integral
- ☐ () contratação por tarefa
- ☐ () contratação integrada
- ☐ () contratação semi-integrada
- ☐ () fornecimento e prestação de serviço associado

Para o regime de execução, será adotada a empreitada por preço unitário, conforme Art. 46, inciso I da Lei 14.133/2021. A escolha por este regime, tem como a justificativa que por se tratar da reforma de uma edificação há elementos que são impossíveis de serem previstos com total precisão, ainda que previamente a elaboração dos projetos tenha sido realizada sondagens e outras análises necessárias.

Neste intento, o Acórdão nº 1.977/2013 – TCU – Plenário traz importantes reflexões acerca da escolha do tipo de regime de execução em função das características do objeto a ser contratado, ressaltando além das vantagens, as desvantagens que devem ser objeto de atenção e controle da equipe de fiscalização e gestão do contrato durante a sua execução.

Salienta-se ainda que este Acórdão traz, dentre as indicações de uso do regime de empreitada por preço unitário, a execução de serviços de fundações e reforma de edificações, ambas objeto do presente ETP.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Não se aplica.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 2.](#)

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (X) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, (X) arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da () ART, (X) RRT ou () TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 3.](#)

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(X) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Pesquisa de insumos e serviços em mídias especializadas, para itens específicos não constantes na base SINAPI. A utilização do Informativo SBC com dados para o Estado do Rio Grande do Sul, permite a composição de itens de natureza específica, acompanhando a evolução dos processos construtivos em detalhamento de soluções construtivas, materiais e equipamentos ainda não amplamente contemplados na base SINAPI.

Pesquisa de mercado para cadastro de preços de insumos e equipamentos constantes em composições utilizando como referência índices e coeficientes de base SINAPI. Todas as composições próprias desta natureza estão acostadas ao processo em anexo próprio.

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento
(*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

[Vide Nota Explicativa n. 4.](#)

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☒) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(☒) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

Foi utilizada a base SINAPI de junho de 2024 devido ao orçamento ter sido iniciado neste período, contudo encontram-se, todos os custos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme orienta a legislação.

[Vide Nota Explicativa n. 5.](#)

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

(X) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 6.](#)

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(X) adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Adota o parâmetro entre o quartil médio e o terceiro, dimensionada em percentual correspondente a 7,91% do custo total da obra, em razão de se tratar de obra de grande porte fora do campus sede, em local de acesso limitado devido sua localização, foi necessário aumentar o número de profissionais para envolvimento na gestão de todas as fases e tipologias de serviços, bem como na logística das liberações de serviços junto a órgãos públicos e acompanhamento de atividades de içamento de materiais e equipamentos em via de grande circulação veículos e pedestres, de modo a garantir a exequibilidade e segurança de todas as etapas.

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 7.](#)

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

[Vide Nota Explicativa n. 8.](#)

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☒) DESONERADOS ou (☐) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

O regime de contribuição previdenciária adotado como melhor para elaboração do orçamento da Clínica da Família é o da forma desonerada (contribuição sobre a receita bruta no valor de 4,5% constante na planilha de BDI geral da obra).

A desoneração substitui a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários por alíquota de 1 a 4,5% sobre a receita bruta da empresa.

A desoneração estimula as empresas a contratarem mais funcionários formalmente, pois não utiliza a folha de salários como base para contribuição previdenciária.

A consideração da mão-de-obra com preços desonerados resultou na diminuição de custos no total da obra em torno de 5%. Essa variação foi observada na verificação dos custos onerados e desonerados durante a elaboração do orçamento, onde, os onerados se apresentaram superiores aos desonerados na maioria dos casos e, algumas vezes, iguais.

[Vide Nota Explicativa n. 9.](#)

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (☐) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Adotado percentual inferior, devido ao dimensionamento da administração local conter a maioria dos postos necessários à administração da obra.

Seguro e garantia: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Adotado o primeiro quartil por considerar que o projeto básico e orçamento contempla todos os elementos necessários e suficientes para o correto dimensionamento da obra, restando reduzidos os custos necessários para este quesito.

Risco: (☒) 1º quartil ou (☐) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Adotado o primeiro quartil por considerar que o projeto básico e orçamento contempla todos os elementos necessários e suficientes para o correto dimensionamento da obra, restando reduzidos os custos necessários para este quesito.

Despesa financeira: (X) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Adotado o primeiro quartil por considerar que o projeto básico e orçamento contempla todos os elementos necessários e suficientes para o correto dimensionamento da obra, restando reduzidos os custos necessários para este quesito.

Lucro: (X) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Adotado o primeiro quartil por considerar que o projeto básico e orçamento contempla todos os elementos necessários e suficientes para o correto dimensionamento da obra, remunerando de forma adequada o fornecedor. Deste modo, adotou-se o referido percentual para se alcançar um BDI geral de 25%.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 10.](#)

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (X) SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Adotada redução de BDI para os itens que contemplem o mero fornecimento de equipamentos, uma vez que os serviços de instalação já contemplam o BDI geral.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

☒ (X) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

☐ (X) foi adotado o parâmetro do ☐ () 1º quartil ou ☐ () médio ou ☐ () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Em razão da natureza dos equipamentos, adotou-se o percentual de 12%, entre o 1º quartil e quartil médio, devido as quantidades e diversificação de especificações e, portanto, dos custos envolvidos no fornecimento.

☐ () foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 11.](#)

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

☒ (X) FOI juntado aos autos

☐ () NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

☐ () DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

☐ () NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 12.](#)

13. PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

[Vide Nota Explicativa n. 13.](#)

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Trata-se de serviço especializado e restrito das profissões de engenheiro e arquiteto, portanto, carece de comprovação de que a empresa atua no ramo e possui registro válido junto aos órgãos competentes.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Subestação, PPCI, climatização, estrutura, impermeabilização, marcenaria e serralheria, correspondendo a um percentual máximo de 18,87%, em conformidade com o Art. 67, §§ 9º da Lei 14.133/2021.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de Paredes e painéis - Comprovação de execução divisórias em gesso acartonado: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Marcenaria - instalação de painéis de madeira/MDF: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Revestimentos/forros/pintura - Instalação de forro em placa mineral: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Revestimentos/forros/pintura - Pintura em tinta acrílica de paredes e forros: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Pavimentação - Instalação de piso vinílico: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Subestação: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Instalações e aparelhos – Eletroduto galvanizado de ¾” a 2”: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Instalações e aparelhos - Cabo de cobre unipolar de 2,5 mm² a 10 mm²: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Instalações e aparelhos - Cabo de cobre unipolar de 70 mm² a 185 mm²: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Instalações e aparelhos – Instalação de luminárias: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Instalações hidrossanitárias– Tubulação de PVC DN 40 a 150mm: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de PPCI - Instalação de sistema de alarme e detecção de incêndio: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de Climatização - Instalação de sistema VRF – Equipamentos, dutos, grelhas: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Segundo a jurisprudência do TCU, devem ser aceitos os somatórios de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante.

Sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil ou Arquiteto:
serviços de Instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de baixa tensão, PPCI, obras civis;

Para o cargo de Engenheiro Eletricista:
serviços de execução e acompanhamento de instalações de média tensão, entrada de energia (subestações, transformadores, quadros gerais), geradores.

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Não se aplica.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Exigência de acompanhamento da obra por Engenheiro Civil/Arquiteto, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Técnico de Segurança do trabalho, em função da necessidade de supervisão e gestão das diferentes áreas de engenharia envolvidas e da complexidade e peculiaridade de cada sistema e instalação, exigindo a expertise técnica de profissionais habilitados nas respectivas áreas.

[Vide Nota Explicativa n. 14.](#)

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

O art. 63, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, prevê que o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A subcontratação fica limitada à parcela correspondente a subestação, climatização, PPCI, serralheira, marcenaria, impermeabilização, estrutura, correspondendo a um percentual máximo de 18,87%, em conformidade com o Art. 67, §§ 9º da Lei 14.133/2021.

Esses serviços normalmente são executados por empresas especializadas, o que diminui o custo e assegura a qualidade da entrega.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Foi utilizado o percentual padrão para contratações

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(X) PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

() VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será () VEDADA ou (X) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Não há impedimentos para a participação de cooperativas no certame, tendo em vista que não há necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Será exigida prestação de garantia devido a magnitude e valores da presente contratação.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:
